



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2032271 - RS (2021/0382382-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : ELIAS TAVARES
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
CLAYTON CESAR PICOLOTO - PR078915
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 343/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória proposta pelo ora recorrente com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015, visando desconstituir acórdão nos autos da Ação Ordinária 00023626420168160075/PR, transitado em julgado em 26.11.2019, que determinou a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 10.7.2015, situação que lhe deu direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2. Pleiteia a reforma da decisão "para determinar a implantação do benefício desde a reafirmação da DER em 31/12/2010, quando a parte recorrente implementa os requisitos autorizadores da concessão do benefício. Alternativamente, requer o reconhecimento da violação da lei federal, baixando os autos para a Turma Suplementar do Paraná do TRF4ª Região para readequação do julgado com base no Tema 995 do STJ."(fl. 1.023, e-STJ).

3. Inexiste a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o *decisum*.

4. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 2/12/2019, reconheceu o direito à reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir (Tema 995 do STJ).

5. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

6. Para justificar a procedência da demanda rescisória nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame.

7. Da mesma forma, não se configura a hipótese específica do art. 485, V, do CPC/1973 (966, V, do atual CPC/2015) quando o tema não é objeto de jurisprudência pacífica nos tribunais.

8. Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito de o trânsito em julgado do feito ter ocorrido em 26.11.2019 (conclusão do julgamento do Recurso Especial do qual o STJ não conheceu), o

julgado rescindendo foi publicado em 2017, época em que havia entendimentos diversos sobre a questão.

9. Assim, se preponderava nos tribunais divergência de entendimento a respeito de determinado dispositivo legal, é porque este comportava mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Em virtude da segurança jurídica e da coisa julgada, justifica-se a manutenção de sentenças/acórdãos que deram interpretação razoável aos preceitos normativos, o que torna a Ação Rescisória incabível, na forma da Súmula 343/STF.

10. Além do mais, a vista do quadro fático descrito no acórdão recorrido, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de verificar o momento em que implementados os requisitos para concessão do benefício previdenciário, demand novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

11. Por fim, consigne-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

12. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 12 de setembro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.271 - RS
(2021/0382382-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELIAS TAVARES
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
CLAYTON CESAR PICOLOTO - PR078915
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 1.149-1.154, e-STJ) que conheceu do Agravo para negar provimento ao Recurso Especial.

A parte agravante sustenta:

O Supremo Tribunal Federal, com a relativização da aplicação da sua Súmula 343, tem associado a melhor interpretação da Constituição Federal à sua interpretação conferida à norma constitucional. Assim, quando houvesse, no julgamento de matérias constitucionais, desrespeito ou inobservância ao entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (mesmo que o entendimento tivesse sido fixado posteriormente à decisão), teria havido violação literal de disposição de lei.

Observa-se que no presente caso, ao entender pela aplicação da Súmula 343 do STF, este Tribunal deixa de observar a norma constitucional quanto ao direito adquirido (fl. 1.162, e-STJ).

Argumenta ainda:

Ora a matéria em discussão é revestida de caráter fundamental, sendo prudente a análise com temperamentos, relativizando regras processuais.

Entretanto, poderia o ilustre Relator conhecedor do Tema 995 do STJ “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.”, reconhecer de ofício a implementação dos requisitos ensejadores da aposentadoria pela interpretação dos dispositivos legais acima invocados.

Nota-se que a possibilidade de reafirmação da DER com base no art. 493 do CPC já analisado em recurso repetitivo por esta r. Corte através do Tema 995 do STJ, vejamos:

(...)

Superior Tribunal de Justiça

Torna-se imperioso frisar que as decisões desta Corte Suprema acima transcritas são de casos semelhantes a este, onde reformando o aresto regional foi provido o extraordinário através do permissivo da reafirmação da DER para a aposentação forte no instituto do direito adquirido.

A matéria objeto do recurso não comporta maiores digressões eis que, se a garantia constitucional fundamental da intangibilidade do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) assegura a percepção do benefício desde o momento em que implementadas as condições mínimas.(fls. 1.165-1.166, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao Órgão Colegiado.

Não houve impugnação.

É o **relatório**.

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.032.271 - RS
(2021/0382382-9)**

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : ELIAS TAVARES
ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202
ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728
ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201
CLAYTON CESAR PICOLOTO - PR078915
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, V, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONCESSÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 343/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória proposta pelo ora recorrente com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015, visando desconstituir acórdão nos autos da Ação Ordinária 00023626420168160075/PR, transitado em julgado em 26.11.2019, que determinou a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 10.7.2015, situação que lhe deu direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

2. Pleiteia a reforma da decisão "para determinar a implantação do benefício desde a reafirmação da DER em 31/12/2010, quando a parte recorrente implementa os requisitos autorizadores da concessão do benefício. Alternativamente, requer o reconhecimento da violação da lei federal, baixando os autos para a Turma Suplementar do Paraná do TRF4ª Região para readequação do julgado com base no Tema 995 do STJ."(fl. 1.023, e-STJ).

3. Inexiste a apontada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constata omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos, especialmente porque o Tribunal de origem apreciou a demanda de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que embasam o *decisum*.

4. Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo 1.727.063/SP, Rel. Min. Mauro Campbell, DJe 2/12/2019, reconheceu o direito à reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir (Tema 995 do STJ).

5. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

6. Para justificar a procedência da demanda rescisória nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame.
7. Da mesma forma, não se configura a hipótese específica do art. 485, V, do CPC/1973 (966, V, do atual CPC/2015) quando o tema não é objeto de jurisprudência pacífica nos tribunais.
8. Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito de o trânsito em julgado do feito ter ocorrido em 26.11.2019 (conclusão do julgamento do Recurso Especial do qual o STJ não conheceu), o julgado rescindendo foi publicado em 2017, época em que havia entendimentos diversos sobre a questão.
9. Assim, se preponderava nos tribunais divergência de entendimento a respeito de determinado dispositivo legal, é porque este comportava mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Em virtude da segurança jurídica e da coisa julgada, justifica-se a manutenção de sentenças/acórdãos que deram interpretação razoável aos preceitos normativos, o que torna a Ação Rescisória incabível, na forma da Súmula 343/STF.
10. Além do mais, a vista do quadro fático descrito no acórdão recorrido, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de verificar o momento em que implementados os requisitos para concessão do benefício previdenciário, demand novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
11. Por fim, consigne-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
12. Agravo Interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste gabinete em 2 de agosto de 2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória proposta pelo ora recorrente com fulcro no art. 966, V, do CPC/2015, visando desconstituir acórdão nos autos da Ação Ordinária 00023626420168160075/PR, transitado em julgado em 26.11.2019, que determinou a reafirmação da DER para a data do ajuizamento da ação, ocorrido em 10.7.2015, situação que lhe deu direito a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Pleiteia a reforma da decisão "para determinar a implantação do benefício desde a reafirmação da DER em 31/12/2010, quando a parte recorrente implementa os requisitos autorizadores da concessão do benefício. Alternativamente, requer o reconhecimento da violação da lei federal, baixando os autos para a Turma Suplementar do Paraná do TRF4ª Região para readequação do julgado com base no Tema 995 do STJ."(fl. 1.023, e-STJ).

De início, constato que não se configura contrariedade aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

No mais, melhor sorte não lhe assiste.

Com efeito, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo 1.727.063/SP, reconheceu o direito à reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir (Tema 995 do STJ).

Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O comando do artigo 493 do CPC/2015 autoriza a compreensão de que a autoridade judicial deve resolver a lide conforme o estado em que ela se encontra. Consiste em um dever do julgador considerar o fato superveniente que interfira na relação jurídica e que contenha um liame com a causa de pedir.

2. O fato superveniente a ser considerado pelo julgador deve guardar pertinência com a causa de pedir e pedido constantes na petição inicial, não servindo de fundamento para alterar os limites da demanda fixados após a estabilização da relação jurídico-processual.

3. A reafirmação da DER (data de entrada do requerimento administrativo), objeto do presente recurso, é um fenômeno típico do direito previdenciário e também do direito processual civil previdenciário. Ocorre quando se reconhece o benefício por fato superveniente ao requerimento, fixando-se a data de início do benefício para o momento do adimplemento dos requisitos legais do benefício previdenciário.

4. Tese representativa da controvérsia fixada nos seguintes termos:

É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

5. No tocante aos honorários de advogado sucumbenciais, descabe sua fixação, quando o INSS reconhecer a procedência do pedido à luz do fato novo.

6. Recurso especial conhecido e provido, para anular o acórdão proferido em embargos de declaração, determinando ao Tribunal a quo um novo julgamento do recurso, admitindo-se a reafirmação da DER.

Julgamento submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

(REsp n. 1.727.063/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 23/10/2019, DJe de 2/12/2019.)

Sobre a existência de violação manifesta a norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015), o Tribunal de origem assim se manifestou:

CASO CONCRETO

No julgamento da apelação, ocorrido em 22-2-2017, a 6ª Turma desta Corte, acolheu a proposta de voto do relator, calcada nos seguintes fundamentos (evento 1 - ANEXO8, p. 562-563):

'Mérito: reafirmação da DER no caso concreto

No que tange à reafirmação da DER, não desconheço as variadas decisões proferidas pela 3ª Seção desta Corte e entendo que a questão ainda pende de uma reflexão mais sólida e uniforme apta a trazer os contornos da efetiva segurança jurídica para a jurisdição previdenciária.

É de se refletir, inclusive, sobre a adoção dos instrumentos de uniformização previstos no Novo Código de Processo Civil para solucionar a questão. No caso dos autos, porém, entendo que efetivamente não é possível reafirmar a DER na forma pretendida pelo segurado. Conforme já apontei em outras oportunidades, Em que pese o entendimento desta Corte pela possibilidade de reafirmação da DER, com vistas à colmatação do período contributivo necessário à concessão de aposentadoria, computando-se vínculos posteriores à data da entrada do requerimento administrativo como fato superveniente, enquanto durar o exame do procedimento, tal requerimento deve ser formulado no curso do procedimento em que se discute a aposentadoria.

Nesse sentido, a reafirmação da DER não é um pedido autônomo que o segurado possa deduzir contra a Autarquia de forma desvinculada de um processo de concessão de benefício previdenciário, seja na via administrativa, seja judicialmente.

Tal procedimento possui natureza meramente acessória e perece ante a extinção do pedido do qual é dependente.

Ademais, quer me parecer que a pretensão da parte autora não é propriamente a reafirmação da DER, mas sim a retroação do benefício previdenciário que lhe fora concedido, procedimento que não pode ser admitido, porquanto, embora anteriormente presentes as condições suficientes à inativação, é o ato do requerimento administrativo que exsurge como marco a partir do qual os efeitos financeiros da concessão do benefício são devidos, de acordo como o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, bem como em consonância com a Súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

Nesse exato sentido, já há posição da Sexta Turma, inclusive referenciada pela sentença do juiz de primeiro grau. Assim, entendo que não merece reforma a sentença.

Dispositivo Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso do autor, nos termos da fundamentação.'

(...)

MÉRITO

VIOLAÇÃO À MANIFESTA DISPOSIÇÃO DE LEI

A reafirmação da DER é medida que visa garantir a concessão do benefício ao segurado na hipótese em que identificado o preenchimento dos requisitos após o requerimento administrativo, mediante o cômputo do tempo de contribuição posterior.

O autor pediu na apelação que lhe fosse concedido o benefício desde o momento em que completara 35 anos de tempo de contribuição. O acórdão buscou apurar qual teria sido o momento no qual os requisitos para a concessão do benefício pretendido pelo autor foram cumpridos, verificando que na data do segundo requerimento

administrativo em 20-4-2015 o autor contava com 36 anos e 23 dias de tempo de serviço. Ali fixou, portanto, a data de início do benefício.

Destacou, ainda, que: a pretensão da parte autora não é propriamente a reafirmação da DER, mas sim a retroação do benefício previdenciário que lhe fora concedido, procedimento que não pode ser admitido, porquanto, embora anteriormente presentes as condições suficientes à inativação, é o ato do requerimento administrativo que exsurge como marco a partir do qual os efeitos financeiros da concessão do benefício são devidos, de acordo como o disposto no art. 54 c/c o art. 49, II, da Lei nº 8.213/91, bem como em consonância com a Súmula 33 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU).

Denota-se que o órgão colegiado decidiu a partir de interpretação razoável da legislação de regência, na linha, inclusive, de precedente da 6ª Turma desta Corte, citado pela sentença, o qual havia consignado que (ev. 1 - ANEXO8, p. 188): A reafirmação da DER não é um pedido autônomo que o segurado possa deduzir contra a Autarquia de forma desvinculada de um processo de concessão de benefício previdenciário. Tal procedimento possui natureza meramente acessória e perece ante a extinção do pedido do qual é dependente.

Ora, se a jurisprudência era iterativa no mesmo sentido do acórdão objeto da rescisão é frágil o fundamento para rescindir a coisa julgada formada na ação previdenciária com base na violação manifesta de norma jurídica.

CONCLUSÃO

a) Não há violação manifesta à norma jurídica em relação ao pedido de reafirmação da DER.(fls. 961-964, e-STJ, grifei).

Por oportuno, verifiquem-se os seguintes trechos dos Aclaratórios:

O embargante alega contradição quanto à aplicabilidade da Súmula 343 do STF, considerando que o segurado possui direito adquirido ao benefício na data em que implementa o tempo de contribuição necessário para a concessão da aposentadoria, e omissão a fim de esclarecer se na data de 31-12-2010 já havia preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

No tocante ao período de 1-12-1978 a 31-7-1986, foi trabalhador rural da fazenda Santa Rita, tendo como empregador Olavo Bilac Pereira Pinto (ev. 1 - PROCADM6, p. 18 c/c ev. 1 - PROCADM7, p. 6), fazendo jus à averbação do tempo de serviço comum (ev. 1 - PROCADM6, p. 55). Nas anotações da Carteira de Trabalho e Previdência Social das ?s. 53-54 (ev. 1 - PROCADM6, p. 225) constam que, somente no período de 1-8-1986 a 26-4-1993, passou a ser tratorista na fazenda São Francisco pertencente à Maria do Carmo Moreira Pinto e, portanto, com direito ao enquadramento como atividade especial no item 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e no item 2.4.2 do Anexo ao Decreto nº 83.080/79.

Tendo completado 33 anos, 2 meses e 23 dias de tempo de contribuição em 31-12-2010, o recorrente não preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nem

mesmo na modalidade proporcional, pois não satisfeita a idade de 53 anos, pois nascido em 28-9-1960.

Dessarte, não há falar em direito adquirido ao benefício.

Logo, merece ser sanada a contradição/omissão apontada, a fim de agregar ao voto do julgado embargado os fundamentos supramencionados, contudo, sem atribuir efeitos infringentes aos presentes embargos.(fl. 1.003, e-STJ, grifei).

Conforme consignado na decisão agravada, nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

Para justificar a procedência da demanda rescisória nos termos do art. 966, V, do CPC/2015, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Da mesma forma, não se configura a hipótese específica do art. 485, V, do CPC/1973 (966, V, do atual CPC/2015) quando o tema não é objeto de jurisprudência pacífica nos tribunais.

Da análise dos autos, verifica-se que, a despeito de o trânsito em julgado do feito ter ocorrido em 26.11.2019 (conclusão do julgamento do Recurso Especial que não foi conhecido pelo STJ), o julgado rescindendo foi publicado em 2017, época em que havia entendimentos diversos sobre a questão.

Assim, se preponderava nos tribunais divergência de entendimento a respeito de determinado dispositivo legal, é porque este comportava mais de uma interpretação, a significar que não se pode qualificar qualquer uma dessas interpretações como ofensiva ao teor literal da norma interpretada. Em virtude da segurança jurídica e da coisa julgada, justifica-se a manutenção de sentenças/acórdãos que deram interpretação razoável aos preceitos normativos, o que torna a Ação Rescisória incabível, na forma da Súmula 343/STF.

E ainda, nos termos da jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça do *decisum*, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para

complementá-las.

Além do mais, a vista do quadro fático descrito no acórdão recorrido, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de se verificar o momento em que implementados os requisitos para concessão do benefício previdenciário, demanda novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em Recurso Especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Por fim, consigne-se que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.032.271 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0382382-9

Número de Origem:

00023626420168160075 23626420168160075 50174987420204040000

Sessão Virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ELIAS TAVARES

ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202

ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728

ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201

CLAYTON CESAR PICOLOTO - PR078915

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ELIAS TAVARES

ADVOGADOS : THAIS TAKAHASHI - PR034202

ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE - PR031728

ARIELTON TADEU ABIA DE OLIVEIRA - PR037201

CLAYTON CESAR PICOLOTO - PR078915

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/09/2022 a 12/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 13 de setembro de 2022